



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Estabelece diretrizes para a Política Nacional de Prevenção à Corrupção nas Contratações Públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Política Nacional de Prevenção à Corrupção nas Contratações Públicas fundamenta-se na padronização, automatização, integração e intercâmbio de informações sobre contratações públicas e a disponibilização destas pela transparência ativa, fomentando o controle social pela possibilidade de identificação, avaliação e comparabilidade das contratações públicas, em todo o território nacional.

Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção à Corrupção nas Contratações Públicas se instrumentaliza por meio de Portal de âmbito nacional e, a depender do caso, pela simplificação da habilitação dos fornecedores ao governo por meio de certificado único, pela criação de um catálogo unificado que possibilite a avaliação e racionalização das compras públicas, e pelo estímulo à profissionalização, tendo como princípios básicos a integração das experiências locais e a transparência como fomento à participação e ao controle.

Art. 2º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como por entidades do terceiro setor que recebam recursos públicos, entidades de fiscalização



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

profissional e Serviços Sociais Autônomos, com o fim de instrumentalizar o livre acesso a informações previsto na Lei nº 12.527/2011 e na Lei Complementar nº 101/2000, ressalvados os sigilos previstos legalmente e o disposto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§1º. Toda compra pública deverá, obrigatoriamente, ser divulgada no Portal Nacional de Compras Públicas (ComprasGov).

§2º. Entende-se por compra pública toda e qualquer transação de aquisição de bens ou contratação de serviços, inclusive obras, realizada por entidade integrante da Administração Pública.

§3º. Um regulamento tratará da operacionalização do Portal ComprasGov.

§4º. A divulgação de que trata este artigo refere-se aos dados necessários à participação de potenciais interessados no certame, edital, fornecedor contratado, objeto, preço, atas de registro de preço, condições e outros elementos definidos em regulamento, bem como informações que permitam o controle social, por parte da solução, em especial quanto à razoabilidade dos preços praticados e à pertinência das despesas à luz da natureza do órgão ou entidade.

§5º. O Portal ComprasGov oferecerá livre e imediato acesso ao seu acervo em formato de dados abertos, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§6º. A divulgação no Portal ComprasGov substitui as exigências de publicação em imprensa oficial e jornal de grande circulação, e tal fato deve ser ativamente divulgado na página do órgão ou entidade responsável pela contratação, com acesso ao endereço do Portal.

§7º. As Notas Fiscais e suas respectivas notas de empenho que tenham como destinatária entidade da Administração Pública ou se refiram a transações realizadas com recursos públicos serão de livre acesso a qualquer cidadão, não constituindo violação de sigilo, e serão divulgadas no Portal ComprasGov.

§8º. A base nacional de Notas Fiscais eletrônicas poderá ser usada para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

definir parâmetros de preços aceitáveis em compras públicas, e seu uso para esse fim não constituirá violação de sigilo fiscal.

§9º. O Portal Nacional de Compras Públicas – ComprasGov – integrará informações de outras fontes sobre fornecedores punidos em âmbito administrativo, cível ou criminal que afetem a habilitação para contratar com a Administração Pública, a exemplo das punições previstas na Leis nº 8.666/93, n.º 10.520/2001 e n.º 12.846/2013, de modo a facilitar o controle social.

§10. O Portal Nacional de Compras Públicas – ComprasGov – poderá gerar relatórios periódicos disponibilizados ao público geral, com inconsistências e alertas oriundos de críticas geradas pelo próprio sistema, bem como permitirá o cadastramento do cidadão e/ou da pessoa jurídica para acompanhar periodicamente as compras nas quais tiver interesse.

§11. A confiabilidade dos dados disponíveis no Portal será objeto de avaliação periódica dos Tribunais de Contas alusivos a cada órgão ou entidade alimentador de informações, com o apoio dos Órgãos de Controle Interno, nos termos da Seção IX da Constituição Federal de 1988.

I – O resultado dessa avaliação periódica será divulgado no Portal em linguagem cidadã e pode ser objeto de recurso e contestação, regulamentada por cada Tribunal de Contas.

Art. 3º. Fica criado o Certificado de Regularidade para participação em compras públicas, emitido pela Receita Federal do Brasil por meio de consulta na internet, integrando, em um único documento, emitido por CNPJ ou CPF, informações de cadastro, regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e penalidades aplicadas, de modo a facilitar o controle e reduzir a burocracia nos processos de compras públicas.

§1º. Um regulamento disporá sobre a operacionalização do Certificado de Regularidade.

§2º. O Certificado de Regularidade será integrado ao Portal ComprasGov.

§3º. O Certificado deverá conter também informações a propósito do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

órgão ou entidade promotora da contratação certificada, com os dados mencionados no *caput*, no que couber.

Art. 4º. Fica criado o Catálogo Nacional de Compras Públicas, mantido e coordenado pelo Poder Executivo, a ser utilizado obrigatoriamente em todos os sistemas de processamento de compras, contratos e pagamentos da Administração Pública, integrado aos sistemas de emissão e controle de Notas Fiscais Eletrônicas, com a finalidade de buscar aumentar a padronização das compras públicas, como instrumento de fomento à transparência, à economicidade e à qualidade dos insumos adquiridos.

Parágrafo único. O Catálogo Nacional de Compras Públicas funcionará de modo a permitir adesão e integração a catálogos já existentes nos órgãos e entidades arrolados no art. 2º, estabelecendo requisitos mínimos para essa integração, com a supervisão de uma câmara interfederativa coordenada pelo Poder Executivo que avaliará as peculiaridades locais na integração dessa catalogação, ouvidos representantes do mercado.

§1º. Um regulamento disporá sobre a operacionalização do Catálogo Nacional de Compras Públicas.

§2º. O Catálogo Nacional de Compras Públicas abrangerá materiais e serviços e ficará integrado ao Portal ComprasGov.

Art. 5º. Fica criado o Protocolo Padrão de plataformas eletrônicas de compras públicas, estabelecendo os requisitos e as condições mínimas dessas plataformas e a obrigação de interoperabilidade com o Portal ComprasGov, Catálogo Nacional e outros sistemas da Administração Pública.

Parágrafo único. Um regulamento disporá sobre a operacionalização do Protocolo Padrão de plataformas eletrônicas de compras públicas.

Art. 6º. Fica criada a Capacitação Profissional de Compradores Públicos, destinada a servidores públicos designados para conduzir processos de compras públicas, cujos requisitos básicos de certificação observarão os seguintes princípios:

I - que a capacitação exija conhecimentos não somente da legislação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

afeta a compras, mas também informações sobre gestão de riscos, prevenção a fraude, transparência pública e capacidade de tomada de decisão;

II - que a capacitação poderá ser feita por meio de plataformas a distância e fornecida por entidades públicas e privadas, sendo que as escolas de governo certificarão as entidades privadas que desempenharem essa tarefa.

§1º. A Capacitação deverá proporcionar ao servidor competências técnicas suficientes para desenvolver suas atribuições nos processos de compras públicas, incluindo servidores incumbidos de elaborar termos de referência e editais, pesquisar preços, elaborar parecer jurídico, julgar licitações e auditar procedimentos.

§2º. Poder Executivo, em articulação com as demais escolas de governo dos poderes e entes, poderá produzir material a fim de promover a articulação com a finalidade do aprimoramento das compras públicas, em especial no viés da prevenção de fraudes e de corrupção.

§3º. O Poder Executivo poderá regulamentar a oferta da Capacitação Profissional de Compradores Públicos.

Art. 7º. O Sistema de Controle Interno de cada ente ou poder e o respectivo Tribunal de Contas poderão ter acesso aos documentos que comprovem os custos da mercadoria ou do serviço fornecido pelo contratado ao ente público contratante, devendo guardar sigilo profissional sobre os dados a que tiverem acesso.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor dois anos após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É inegável que grande parte da corrupção que assola o país tem origem nos processos de compras públicas, que representam parcela significativa da despesa pública, e essa é, portanto, uma das áreas de maior vulnerabilidade e suscetibilidade a atos ilícitos.

As propostas deste projeto de lei buscam fortalecer a integridade das compras públicas por meio da transparência, racionalização e profissionalização,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

permitindo a comparabilidade de preços, a avaliação da pertinência das despesas e o cotejamento destas com informações de outras fontes, obtidas pelo cidadão.

O uso intensivo da Tecnologia da Informação, por meio da internet, protocolo para plataformas eletrônicas, catálogo padronizado, certificado único de regularidade, acesso a notas fiscais eletrônicas, todos são mecanismos que permitem criar e reforçar uma cultura de transparência e facilitar o monitoramento e controle das compras públicas.

Hoje existem milhares de portais de transparência, criados por cada órgão público espalhado pelo país, inviabilizando o conhecimento e controle efetivo sobre as licitações, com problemas de padronização e agregação dos dados produzidos, o que diminui a circulação de informação qualificada que pode ser um elemento de prevenção da corrupção.

Assim como existem milhares de catálogos de materiais e serviços, sem qualquer padrão, inviabilizando a comparação de preços, a integração e consolidação de dados, a falta de padrão também é preocupante nas plataformas eletrônicas. Existem diversas. Essas plataformas não falam a mesma língua, não possuem os mesmos requisitos, exigem custos altíssimos dos fornecedores para se adaptar a cada uma delas e não permitem o exercício saudável e necessário do controle social.

Faltam padrões mínimos, também, nas competências dos servidores que atuam nas compras públicas. A falta de profissionalização é um fator que facilita sobremaneira a ocorrência de fraudes, desvios e desperdícios nas contratações do setor público.

Por isso, propõe-se que o comprador público seja submetido a processo de capacitação profissional, para aprender e/ou aprimorar as competências mínimas para assumir as responsabilidades que suas atribuições exigem, dificultando a manipulação, a cooptação e o aliciamento desses profissionais. É inerente a essa estrutura especializada a capacitação permanente, remuneração condizente com a responsabilidade, código de ética específico e suporte administrativo adequado. Por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

fim, o acesso às Notas Fiscais de vendas ao setor público deve ser irrestrito. Não há qualquer lógica na ideia de que esses documentos sejam alcançados por sigilo. Já as Notas Fiscais de transações privadas podem ser usadas para processamento eletrônico de bancos de dados, de maneira a servir de parâmetro de preço nas compras públicas. Não é aceitável que o governo tenha esses dados e não possa utilizá-los para avaliar os preços que paga em suas compras.

Ainda tratando de transações privadas, propõe-se que os órgãos de controle tenham a prerrogativa de acessar as notas fiscais que deram origem aos custos diretamente relacionados às vendas ao setor público. Por exemplo: se uma empresa fornece arroz a uma prefeitura para a merenda escolar, o respectivo órgão de controle teria possibilidade de acessar o comprovante de aquisição do produto pelo fornecedor, para avaliar a regularidade da aquisição e os custos que deram origem à transação com o governo.

Esta proposta faz parte de um conjunto de 70 novas medidas contra a corrupção produzidas após amplo processo de consulta do qual participaram mais de 200 organizações e especialistas no tema e coordenado pela Transparência Internacional Brasil e pelas Escolas de Direito Rio e São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. É a resposta da sociedade para este que é um dos maiores problemas de nosso país.

Devido a relevância desta matéria, solicito o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de Fevereiro de 2019.

Rodrigo Agostinho
Deputado Federal
PSB/SP